



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Apresentação: 20/02/2026 10:58:04.087 - Mesa

PL n.602/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória 1301, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 1º
.....

§ 7º As operadoras dos produtos de que trata este artigo podem oferecer aos consumidores descontos relacionados à adesão a mecanismos não financeiros de regulação, como o direcionamento para rede própria ou o primeiro atendimento por médico generalista, bem como à permanência em programas de promoção à saúde e de prevenção de riscos e de doenças, desde que a concessão dos descontos não esteja relacionada a prazos contratuais ou à idade do consumidor.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a alteração do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para incluir o § 7º, autorizando que as operadoras de planos privados de assistência à saúde ofereçam descontos aos consumidores vinculados à adesão a mecanismos não financeiros de regulação, bem como à participação contínua em programas de promoção da saúde e de prevenção de riscos e de doenças, desde que tais descontos não estejam condicionados a prazos contratuais ou à idade do consumidor.

A iniciativa busca fomentar práticas que fortaleçam a atenção primária à saúde, com destaque para o primeiro atendimento por médico generalista e o direcionamento para a rede própria das operadoras, estratégias reconhecidas como capazes de organizar o fluxo assistencial, reduzir a fragmentação do cuidado e promover maior racionalidade no uso dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

serviços. Ao incentivar esses mecanismos por meio de descontos, estimula-se a adoção de comportamentos que contribuem para a sustentabilidade do sistema, sem impor restrições ao acesso ou comprometer a autonomia do consumidor.

Adicionalmente, o estímulo à permanência em programas de promoção da saúde e de prevenção de riscos e de doenças reforça a lógica da saúde baseada em valor, priorizando ações preventivas e de acompanhamento contínuo em detrimento de intervenções tardias e de maior custo. Tal abordagem gera benefícios diretos ao usuário, que passa a contar com melhor qualidade de vida, e às operadoras, que tendem a reduzir a incidência de eventos evitáveis e despesas assistenciais.

Ressalte-se que o dispositivo proposto estabelece salvaguardas relevantes ao vedar que os descontos estejam associados à idade ou a prazos contratuais, prevenindo práticas discriminatórias e assegurando a observância dos princípios da isonomia, da proteção ao consumidor e da função social dos contratos. Dessa forma, preserva-se o equilíbrio entre o incentivo a comportamentos saudáveis e a garantia de tratamento justo e igualitário aos beneficiários.

Por fim, a medida alinha-se às diretrizes contemporâneas de regulação do setor de saúde suplementar, que buscam conciliar ampliação do acesso, melhoria da qualidade assistencial e sustentabilidade econômico-financeira, contribuindo para um ambiente mais eficiente, transparente e centrado no cidadão.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

